



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10670.721807/2014-54
RESOLUÇÃO	2002-000.320 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles (Substituto), André Barros de Moura, Luciana Costa Loureiro Solar, Fernando Gomes Favacho, Rafael de Aguiar Hirano (Presidente) e o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão 14-62.007 proferido pela 12ª Turma da DRJ/RPO, que, em sessão de 27 de julho de 2016, julgou a impugnação apresentada pelo recorrente procedente em parte, em razão do lançamento de crédito tributário previdenciário, abrangendo contribuições devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social, bem assim ao adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho - SAT/GILRAT (Auto de Infração DEBCAD nº 51.064.333-7) e aos Terceiros FNDE salário-educação, SENAR, INCRA e SEBRAE (Auto de

Infração DEBCAD nº 51.064.335-3), no período compreendido pelas competências 10/2009 a 12/2010.

Primeiramente, cabe destacar que foi lançado contra o contribuinte crédito tributário previdenciário DEBCAD: 51.064.334-5 e DEBCAD: 51.064.336-1 abrangendo contribuições devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social advindas de pagamentos de abono de férias e participações nos resultados (tratados no PAF nº 10670.721806/2014-18) e DEBCADs nºs 51.064.333-7, 51.064.335-3 e 51.072.306-3 abrangendo contribuições devidas pelo sujeito passivo à Seguridade Social advindas de pagamentos de aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizado, o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho, no período compreendido pelas competências 10/2009 a 12/2010.

A Delegacia de Julgamento efetuou a exclusão de crédito tributário em relação aos Autos de Infração DEBCAD nº 51.064.333-7, 51.064.335-3, excluindo-se, em ambos, a competência 10/2009, por força da decadência e manteve integralmente o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração **DEBCAD nº 51.072.306-3 efetuando o desmembramento do processo e constituição de processo próprio a ficar sobrestado na unidade administrativa de origem, até que sobrevenha decisão definitiva do Ministério da Previdência Social – MPS quanto ao processo administrativo de nº 36982.001388/2009-43.**

Assim, o atual julgamento se trata dos lançamentos referentes aos DEBCADs nºs 51.064.333-7 e 51.064.335-3.

Cientificado em 10/08/2016, o contribuinte apresentou, então, recurso voluntário em 09/09/2016 solicitando *“o provimento do recurso, reformando a decisão proferida pela DRJ, anular, cancelar ou julgar totalmente improcedentes os autos de infração em tela e, via de consequência, o crédito tributário neles pretendido”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **RAFAEL DE AGUIAR HIRANO**, Relator

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

No mérito, a controvérsia relevante para o deslinde do recurso diz respeito ao critério de definição da atividade preponderante para fins de enquadramento da alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT.

A decisão recorrida entendeu que, relativamente ao período discutido, o enquadramento deveria considerar a atividade preponderante da empresa como um todo, aplicando-se o correspondente grau de risco a seus estabelecimentos. A recorrente, por sua vez, sustenta que a aferição deve ser realizada individualmente por estabelecimento.

O art. 202, § 3º, do Regulamento da Previdência Social estabelece como elemento relevante para definição da atividade preponderante o número de segurados empregados e trabalhadores avulsos ocupados em determinada atividade:

Art. 202. A contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação das alíquotas de um, dois ou três por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme o grau de risco da atividade preponderante.

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Do mesmo modo, a disciplina constante da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, vigente no período, adotava como parâmetro a quantidade de segurados alocados nas diferentes atividades econômicas:

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I – o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, obedecendo às seguintes disposições:

- a) a empresa com um estabelecimento e uma única atividade econômica enquadrar-se-á na respectiva atividade;
- b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;
- c) **a empresa com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil. (grifei)**

II – considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Por outro lado, a orientação consolidada na Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a alíquota do SAT deve ser aferida de acordo com o grau de risco desenvolvido em cada empresa individualizada por seu CNPJ, ou pela atividade preponderante quando houver apenas um registro:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho – SAT – é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Assim, para que se possa aplicar corretamente o critério jurídico ao caso concreto, é indispensável conhecer a estrutura efetivamente mantida pela recorrente no período objeto do lançamento, especialmente a quantidade de estabelecimentos existentes, as atividades neles desempenhadas e a distribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Os elementos atualmente destacados nos autos não permitem, com segurança suficiente, estabelecer essa realidade fática.

Em especial, é necessário verificar se, no período objeto do lançamento, a contribuinte possuía mais de um estabelecimento identificado por inscrição própria no CNPJ e, em caso positivo, qual era a atividade econômica efetivamente exercida em cada um deles e quantos segurados estavam alocados em cada atividade.

Tais informações são essenciais porque a definição da atividade preponderante depende justamente do número de segurados empregados e trabalhadores avulsos vinculados às respectivas atividades econômicas. A ausência desses dados impede aferir, neste momento, qual seria o enquadramento correto da recorrente e, por consequência, se o lançamento apurou adequadamente a alíquota RAT/GILRAT.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à unidade de origem para que:

1. identifique todos os estabelecimentos mantidos pela recorrente durante o período objeto do lançamento;
2. indique qual seria a atividade preponderante de cada estabelecimento individualmente considerado; e
3. informe o correspondente grau de risco e a alíquota RAT aplicável;

Concluída a diligência, deverá ser dada ciência à recorrente de seu resultado, assegurando-lhe prazo para manifestação antes do retorno dos autos a este Conselho.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem para realização das providências acima especificadas.

Assinado Digitalmente

RAFAEL DE AGUIAR HIRANO